



C0077442A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 174, DE 2019

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu e outros)

Cria a Zona Franca de Teresina, Estado do Piauí.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. É criada a Zona Franca de Teresina, Estado do Piauí, com as mesmas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais e mesmo prazo de funcionamento da Zona Franca de Manaus, de que trata o art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórios.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Todo o País é testemunha dos benefícios econômicos e sociais trazido como um todo. O enclave levou o processo para a região Norte, permitindo que se constituísse um polo industrial e comercial onde antes predominava uma economia agrária.

Nada mais natural, portanto que estender o bem-sucedido modelo da Zona Franca de Manaus para outros locais ainda pouco aquinhoados com o desenvolvimento. A experiência mundial demonstra a necessidade de utilização de incentivos especiais para favorecer a expansão e a diversificação econômica nas regiões mais pobres.

Desta forma, sugerimos a implantação de uma Zona Franca em Teresina, capital de um Estado perenemente assolado pela miséria, pela pobreza e pela falta de oportunidades. Acreditamos que a cidade apresenta enorme potencial de aproveitamento dos mecanismos desse enclave. Uma Zona Franca em Teresina favorecerá a consolidação de um polo industrial lá sediado, aproveitando a vocação agroindustrial da

região, o acesso a excelente infraestrutura de transportes e de comunicação e sua localização privilegiada no interior da Região Nordeste.

Neste sentido, esta Proposta de Emenda à Constituição busca a criação de uma Zona Franca em Teresina. Estamos certos de que a incorporação desta medida ao texto constitucional em muito contribuirá para o progresso do Piauí e, por extensão de todo o Nordeste brasileiro.

Sala das Sessões em, 16 de outubro de 2019

Deputado Capitão Fábio Abreu



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0174/19

**Autor da Proposição:** CAPITÃO FÁBIO ABREU E OUTROS

**Data de Apresentação:** 16/10/2019

**Ementa:** Cria a Zona Franca de Teresina, Estado do Piauí.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	173
Não Conferem	002
Fora do Exercício	001
Repetidas	017
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	193

### Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AIRTON FALEIRO	PT	PA
4	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
5	ALAN RICK	DEM	AC
6	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
7	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
8	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
9	ALIEL MACHADO	PSB	PR
10	ALUISIO MENDES	PSC	MA
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
13	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
14	AROLDO MARTINS	REPUBLICANOS	PR
15	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
16	ASSIS CARVALHO	PT	PI
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
19	BACELAR	PODE	BA
20	BETO ROSADO	PP	RN
21	BIBO NUNES	PSL	RS
22	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA
23	BOSCO COSTA	PL	SE
24	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM

25	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PL	PI
26	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
28	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
29	CELINA LEÃO	PP	DF
30	CÉLIO MOURA	PT	TO
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
32	CELSO MALDANER	MDB	SC
33	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
34	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
35	CLEBER VERDE	REPUBLICANOS	MA
36	CORONEL TADEU	PSL	SP
37	CRISTIANO VALE	PL	PA
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
41	DENIS BEZERRA	PSB	CE
42	DIEGO GARCIA	PODE	PR
43	DOMINGOS NETO	PSD	CE
44	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
45	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
46	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
47	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	EDUARDO COSTA	PTB	PA
50	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
51	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
52	ELIAS VAZ	PSB	GC
53	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
54	ENRICO MISASI	PV	SP
55	ERIKA KOKAY	PT	DF
56	EROS BIONDINI	PROS	MG
57	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
58	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
59	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
60	FABIO REIS	MDB	SE
61	FÁBIO TRAD	PSD	MS
62	FAUSTO PINATO	PP	SP
63	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
64	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
65	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
66	FLÁVIO NOGUEIRA	PDT	PI
67	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
68	GIL CUTRIM	PDT	MA
69	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
70	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
73	HEITOR SCHUCH	PSB	RS

74	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
75	HILDO ROCHA	MDB	MA
76	HUGO MOTTA	REPUBLICANOS	PB
77	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
78	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
79	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
80	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
81	JOÃO DANIEL	PT	SE
82	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
83	JORGE Solla	PT	BA
84	JOSE MARIO SCHREINER	DEM	GC
85	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
86	JOSÉ NUNES	PSD	BA
87	JOSÉ RICARDO	PT	AM
88	JUAREZ COSTA	MDB	MT
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
91	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
92	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
93	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
94	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
95	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
96	LUIS MIRANDA	DEM	DF
97	LUISA CANZIANI	PTB	PR
98	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
99	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
100	MARA ROCHA	PSDB	AC
101	MARCELO NILO	PSB	BA
102	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
103	MARCON	PT	RS
104	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
105	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
106	MARLON SANTOS	PDT	RS
107	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
108	MAURÍCIO DZIEDRICKI	PTB	RS
109	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
110	MAURO LOPES	MDB	MG
111	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
112	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
113	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
114	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
115	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
116	ODAIR CUNHA	PT	MG
117	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
118	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
119	OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
120	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
121	PADRE JOÃO	PT	MG
122	PASTOR EURICO	PATRIOTA	PE

123	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
124	PAULÃO	PT	AL
125	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
126	PAULO GUEDES	PT	MG
127	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
128	PAULO RAMOS	PDT	RJ
129	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
130	PEDRO PAULO	DEM	RJ
131	PINHEIRINHO	PP	MG
132	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
133	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
134	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
135	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
136	REGINALDO LOPES	PT	MG
137	REJANE DIAS	PT	PI
138	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
139	RICARDO BARROS	PP	PR
140	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
141	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
142	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
143	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
144	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
145	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
146	ROMAN	PSD	PR
147	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
148	RUBENS OTONI	PT	GC
149	RYU CARNEIRO	PSDB	PB
150	SANDERSON	PSL	RS
151	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
152	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
153	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
154	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PE
155	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
156	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
157	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
158	TADEU ALENCAR	PSB	PE
159	TEREZA NELMA	PSDB	AL
160	TITO	AVANTE	BA
161	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
162	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
163	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
164	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
165	VERMELHO	PSD	PR
166	VICENTINHO	PT	SP
167	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
168	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
169	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
170	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
171	ZÉ NETO	PT	BA

172 ZÉ SILVA  
173 ZECA DIRCEU

SOLIDARIEDADE  
PT

MG  
PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
.....

**Seção II  
Dos Servidores Públicos**  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015*)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido

para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------